



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 90.014/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 364/2025**

**OBJETO:** “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos tipo Sedan, zero quilômetro, com quilometragem livre, sem limite de quilometragem a ser percorrida, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia.*”

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 90.014/2025, oposto pela empresa **CS Frotas S.A.**, doravante IMPUGNANTE onde requer, em breve síntese, reformulação do instrumento convocatório alegando que existem possíveis irregularidades no edital que devem ser sanadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

**II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

Em apertada síntese, foi alegado e requerido pela Impugnante:

**1 – “PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS”** – “*(...) o edital fixou termos iniciais e prazos divergentes e contraditórios para entrega dos veículos em contrato, ao estabelecer que o prazo será imediato da assinatura do contrato e também de 30 dias da ordem de serviço, situação que macula o presente certame e restringe a participação no certame (...)*”

**2 – “DO REAJUSTE”** – “*O edital traz previsões que vinculam o reajustamento dos preços ao aniversário do contrato, situação que pode prejudicar a aplicação de direito constitucionalmente garantido à Contratada, posto que em dissonância com a Lei (...)*”

**3 – “ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE”** – “*Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento do pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta (...)*”

**III - DO MÉRITO**

**III.I – PRAZO DE ENTREGA DOS VECÍCULOS**

Inicialmente, ressalta-se que o instrumento convocatório, bem como os demais documentos balizadores ao presente edital foram celebrados em estrita observância no que tange aos preceitos dispostos na Lei Federal 14.133/2021.

O instrumento convocatório foi elaborado com base na justificativa de que esta Casa Legislativa, possui, atualmente, uma alta demanda em contratar uma empresa



## Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia Estado do Rio de Janeiro

Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 – Tel.: (22) 2621-1525

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

E-mail: licitacao@cmspa.rj.gov.br

especializada em locação de veículos para atendimento dos parlamentares nas suas funções institucionais, bem como dos demais servidores em suas funções administrativas.

Atualmente, esta casa legislativa não dispõe de nenhum veículo em condições de atender esta demanda, razão pela qual se justifica a extrema urgência na execução do futuro contrato, objeto deste instrumento convocatório.

Diante da necessidade apresentada, esta Administração optou pela entrega dos veículos dentro do prazo de 30 dias a contar da ordem de início, pois entende que o referido prazo se encontra viável para que os mesmos sejam entregues dentro das condições pré estabelecidas.

Ademais, diante do prazo mencionado, não vislumbramos nenhum óbice legal, haja vista que a Lei 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo para execução deste objeto e, além disso, não consta da peça impugnatória nenhum entendimento jurisprudencial que embasasse a alegação trazida pela mesma.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação célere e segura para administração, uma vez que se trata de uma demanda extremamente urgente e em observância aos cuidados com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Logo, qualquer pessoa minimamente informada sobre a natureza licitatória, irá reconhecer que as irretocáveis exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, não constituem paradigma para análise do presente caso, não havendo qualquer óbice à manutenção da exigência pela qual optou a Administração Pública.

Portanto, no tocante ao pleito da impugnante, não vislumbramos razão nesta alegação quanto ao prazo mínimo de entrega, bem como a suspensão do certame, haja vista o disposto no artigo 55, § 1 da Lei 14.133/2021.

### **III.II – “DO REAJUSTE.”**

A impugnante alega, no tocante às cláusulas de reajustes inseridas no instrumento convocatório que as mesmas se encontram dissonantes do que rege a Lei Federal 14.133/2021, especificamente no que tange ao artigo 93 §3º e, neste caso, a praxe administrativa, diante das necessidades urgentes da administração, em alguns casos, provoca equívocos que podem ser sanados, haja vista que a Administração Pública, através do princípio da autotutela permite que a administração revise seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade.

Desta forma, diante do que fora arguido, assiste razão a impugnante, ao passo que ensejará em alteração na Cláusula Editalícia, contudo, não há a necessidade de abertura de novo prazo para o certame licitatório, haja vista o disposto no artigo 55, § 1 da Lei 14.133/2021.

### **III.III – “ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.”**



A ausência de previsão expressa no edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 90.014/2025 quanto à incidência de juros de mora sobre eventuais atrasos no pagamento por parte da Administração Pública não configura prejuízo ao contratado.

Isto porque, a aplicação de juros moratórios decorre diretamente da legislação vigente e é inerente à própria natureza dos contratos administrativos, devendo ser aplicados supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Art. 89 da Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, ainda que não haja menção expressa quanto à incidência de juros de mora, é entendimento pacífico na jurisprudência que tal obrigação decorre da própria legislação e é consequência natural do inadimplemento de obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública.

Na lição de Marçal Justen Filho: É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias. É incompatível com o Estado de Direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aidê, página 444, Marçal Justen Filho).

Portanto, a ausência de cláusula específica no edital ou no contrato quanto a à incidência de juros de mora, não prejudica o contratado, tampouco afasta sua aplicação. Trata-se de obrigação de natureza legal, que prescinde de previsão expressa por decorrer de normas cogente e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

#### **IV - DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas, a administração resolve por conhecer as peças impugnatórias ACATANDO, no mérito, PARCIAL provimento ao pleito da impugnante, devendo o Instrumento Convocatório ser alterado no tocante a data-base do reajuste, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão, haja vista o disposto no artigo 55, § 1 da Lei 14.133/2021.

São Pedro da Aldeia/RJ, 10 de julho de 2025

PRISCILLA MORAES DA LUZ Assinado de forma digital por  
GONCALVES:06209398936 PRISCILLA MORAES DA LUZ  
Dados: 2025.07.11 15:49:11 -03'00'

**PRISCILLA MORAES DA LUZ GONÇALVES**  
PREGOEIRA  
Matrícula: 1749/COM